



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008242-31.2024.8.24.0080/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

**APELANTE:** JULIANA FELICIANO DOS SANTOS (ACUSADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**EMENTA**

TRÁFICO DE DROGAS [LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT], LESÃO CORPORAL LEVE [CP, ART. 129, § 12] E RESISTÊNCIA [CP, ART. 329, CAPUT]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE UMA DAS ACUSADAS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ANÁLISE DA DILIGÊNCIA POLICIAL QUE REVELA NULIDADES. INVESTIGAÇÃO ORIGINÁRIA DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DESCONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. MÁCULA VERIFICADA. FALTA DE PROVAS, ADEMAIS, DA DINÂMICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DA AUTORIA E DA VALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE RESTRITA AOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES. PRESENÇA DE DIVERSAS PESSOAS NO LOCAL DA OPERAÇÃO POLICIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PROPRIEDADE DO MATERIAL ILÍCITO E DA MANEIRA PELA QUAL SE DEU A PRISÃO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO COMPLETA DA OCORRÊNCIA, VIÁVEL E RAZOÁVEL, SEM RISCO PESSOAL. OMISSÃO ESTATAL NA PRODUÇÃO DE PROVA DISPONÍVEL QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DA APELANTE. LACUNA INVESTIGATIVA GRAVE. CONFIGURAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE TRÁFICO NÃO COMPROVADAS. RECONHECIDA A NULIDADE, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DA COACUSADA [DE OFÍCIO]. **CRIME DE LESÃO CORPORAL**. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. DINÂMICA DE CONTENÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE RECIPROCIDADE DE AGRESSÕES E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DO POLICIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS [CPP, ART. 386, VII]. **CRIME DE RESISTÊNCIA**. INTERVENÇÃO POLICIAL QUE TEVE ORIGEM IRREGULAR. OPOSIÇÃO VIOLENTA À EXECUÇÃO DE ATO INVÁLIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSO DA APELANTE PROVIDO, ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DA COACUSADA.

**1. CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO PELO JUIZ DAS GARANTIAS:** O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que toda e qualquer apuração de natureza penal deve se submeter obrigatoriamente à supervisão e ao controle do Juiz das Garantias, independentemente da nomenclatura empregada ao procedimento investigatório. Essa fiscalização judicial permanente visa garantir a legalidade da investigação e assegurar o respeito aos direitos fundamentais do investigado na fase pré-processual. A tentativa de realizar atos de apuração à margem da supervisão judicial, mesmo que dissimulados sob o rótulo de "atividades de inteligência", configura usurpação da competência investigativa e acarreta a nulidade absoluta de todos os atos praticados.

**2. REGIME DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL:** A atividade de inteligência no Brasil é regulada pelo Sistema Brasileiro de Inteligência [SISBIN], instituído pela Lei 9.883/1999, com a finalidade exclusiva de fornecer subsídios estratégicos ao Chefe do Poder Executivo para a elaboração de políticas públicas e para a tomada de decisões preventivas em defesa do Estado e das Instituições. A atuação possui natureza contínua e não se confunde com a investigação criminal, cujo objetivo é apurar crimes específicos, a fim de fornecer justa causa ao exercício da ação penal pelo Ministério Público ou pelo Querelante. A obtenção de dados pela inteligência estatal deve observar rigorosamente a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais [Precedentes do STF]. É expressamente vedada a instrumentalização da atividade de inteligência policial como ferramenta de persecução criminal paralela ou "pescaria probatória" [fishing expedition], prática que caracteriza abuso de poder, desvio de finalidade e gera a ilicitude das provas colhidas.

**3. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR** O art. 144 da Constituição da República impõe uma nítida divisão estrutural na Segurança Pública: à Polícia Civil e à Polícia Federal compete, com exclusividade, a função de polícia judiciária e a investigação de infrações penais comuns. À Polícia Militar cabe a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. A competência investigativa da Polícia Militar restringe-se, única e estritamente, aos crimes militares. Conforme reafirmado pela Recomendação 166/2025 do Conselho Nacional de Justiça, a Polícia Militar é ilegítima para conduzir investigações de crimes comuns ou para formular requerimentos de medidas cautelares sujeitas à reserva de Jurisdição [p.ex. mandados de busca domiciliar]. A realização de diligências investigatórias de crimes comuns, inclusive por intermédio de



agências de inteligência da corporação militar, extrapola seus limites constitucionais e resulta na nulidade das provas obtidas [*ausência de competência/atribuição*], sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para: [a] declarar a nulidade absoluta dos atos investigatórios praticados e da Busca e Apreensão a fim de absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 por falta de provas da materialidade delitiva [CPP, art. 386, II]; [b] absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal por insuficiência de provas [CPP, art. 386, VII]; [c] absolver JULIANA FELICIANO DOS SANTOS do crime previsto no art. 129, § 12, ambos do Código Penal por insuficiência de provas [CPP, art. 386, VII] e [d] de ofício, absolver FRANCIELE GREINER do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 por falta de provas da materialidade delitiva [CPP, art. 386, II]. Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo se encontrar preso. Comunique-se imediatamente ao juízo de origem para cumprimento, com máxima urgência, independentemente de baixa dos autos, despacho ou intimação do estabelecimento prisional via eproc, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7483101v8** e do código CRC **c92ed055**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA  
Data e Hora: 18/03/2026, às 16:10:37

---

**5008242-31.2024.8.24.0080**

**7483101.V8**